



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 4

AO PROJETO DE LEI Nº 383

Altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º – O *caput* do art. 4º da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – As Secretarias Municipais de Comunicação Social; de Fazenda; de Governo; de Planejamento, Orçamento e Gestão; a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Art. 2º – O art. 5º da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Os órgãos, as autarquias e as fundações do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das seguintes atividades:

- I – jurídicas;
- II – de apoio e suporte administrativo;
- III – de planejamento, gestão e finanças.”.

Art. 3º – O Capítulo I da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – As atividades de relações públicas e cerimonial, segurança pessoal do Prefeito, bem como aquelas relacionadas ao assessoramento nas relações institucionais entre o Poder Executivo, a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, as organizações militares, a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e a Polícia Federal serão definidas em decreto.

Parágrafo único – As funções de segurança pessoal do Prefeito e assessoramento nas relações institucionais entre o Poder Executivo, a PMMG, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, as organizações militares, a PCMG e a Polícia Federal serão exercidas por servidores da ativa cedidos pela PMMG.”.



Art. 4º – O *caput* do art. 17 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – As Coordenadorias de Atendimento Regional serão subordinadas diretamente à Secretaria Municipal de Governo – SMGO.”.

Art. 5º – O art. 38 da Lei nº 11.065, de 2017, passa vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 38 – (...)

V – coordenar a política de relações internacionais do Poder Executivo.”.

Art. 6º – Os incisos I e II do § 1º art. 41 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido parágrafo acrescido do inciso XV:

Art. 41 – (...)

§ 1º – (...)

I – a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH;

II – Secretaria Municipal de Comunicação Social – SMCOM;

(...)

XV – Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMUSAN.”.

Art. 7º – O *caput*, o inciso IV e o *caput* do § 1º e do § 2º do art. 42 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o inciso I do § 1º do referido artigo acrescido das seguintes alíneas “k” e “l”:

“Art. 42 – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH – tem como competência planejar, coordenar e executar: (...)

IV – o desenvolvimento de estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pela SMASDH;

§ 1º – Integram a área de competência da SMASDH:

I – (...)

k) o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos – CMDH;

l) os Conselhos Tutelares e o Plantão do Conselho Tutelar.

§ 2º – Cabe à SMASDH gerir: (...)”.

Art. 8º – O *caput* do art. 43 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – A Secretaria Municipal de Comunicação Social – SMCOM – tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:”.

Art. 9º – O inciso XIII do art. 45 da Lei nº 11.065, 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.45 – (...)

XIII – articulação para atração de investimentos internacionais;”.

Art. 10 – O parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.065, 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – (...)

Parágrafo único – Integram a área de competência da SMED por suporte técnico-administrativo:

I – o Conselho Municipal de Educação – CME;

II – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

III – o Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte.”.

Art. 11 – O § 1º do art. 48 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – (...)

§ 1º – Integram a área de competência da SMFA:

I – por suporte técnico-administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município – Cart-BH;

II – por vinculação, a Empresa PBH Ativos S.A.”.

Art. 12 – O art. 49 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 49 – (...)

VII – planejar, implantar, coordenar, executar, controlar e avaliar a política municipal de arquivos, mediante o recolhimento e catalogação de documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo, bem como estabelecer normas, gerir, conservar e organizar os arquivos públicos municipais, de modo a facultar o seu acesso ao público interessado.”.

Art. 13 – A Subseção II da Seção II do Capítulo III da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A – A Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMUSAN – tem como competência:

I – planejar, coordenar e executar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, por intermédio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Sisan;



II – planejar, coordenar e executar a política municipal de agricultura urbana e agroecologia;

III – formular, aprimorar e qualificar os serviços, programas, projetos e benefícios desenvolvidos pela secretaria;

IV – coordenar a gestão do Sisan-BH;

V – desenvolver estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos, por meio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte – Caisan-BH;

§ 1º – Integram a área de competência da SMUSAN, por suporte técnico-administrativo:

I – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte – Comusan-BH;

II – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

III – da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte – Caisan-BH.

§ 2º – Cabe à SMUSAN gerir:

I – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Fumusan;

II – o Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 14 – O inciso II do art. 65 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – (...)

II – Direção Superior: Superintendência;”.

Art. 15 – O inciso II do art. 66 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

II – Direção Superior: Presidência;”.

Art. 16 – A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-F e 68-G:

“Art. 68-F – A Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob – tem como competências:

I – planejar, organizar, fiscalizar e gerenciar o trânsito e os serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos da lei e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;



- II – contribuir com as atividades de planejamento de transportes, trânsito e sistemas viários municipal e metropolitano;
- III – formular e implantar políticas com vistas a promover a sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviário e coletivo;
- IV – executar, diretamente ou por meio de concessão, subconcessão, permissão ou contratação e, em caráter excepcional, de autorização, os serviços de transporte público coletivo, estabelecendo as condições de operação, a programação de horários, os tipos e as características dos veículos e as formas de delegação, e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços;
- V – executar, diretamente ou por meio de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público individual, de táxi, o transporte escolar e fretado, estabelecendo as condições de operação, programação de horários, tipos e características dos veículos, formas de delegação, e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços;
- VI – promover a integração física, operacional e tarifária entre as modalidades de transporte, bem como fomentar a inovação e a modernização dos sistemas de venda e desbloqueio de passagem;
- VII – estabelecer e administrar a política tarifária do transporte público, buscando a gestão eficiente de custos para aproveitamento de ganhos de produtividade, de forma a propiciar a modicidade tarifária;
- VIII – conceber, implantar e administrar, direta ou indiretamente, terminais e estações;
- IX – administrar o transporte público e privado, bem como determinar as condições de circulação de pedestres e de veículos, aplicando sanções e medidas administrativas;
- X – criar, para pessoas com deficiência, condições adequadas de circulação e de acesso aos serviços de transporte;
- XI – implantar e gerir, direta ou indiretamente, programas que envolvam a geração de receitas para o sistema, incluindo o estacionamento rotativo pago e a exploração de publicidade nos elementos do sistema;
- XII – implementar as políticas formuladas pelo Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte – PlanMob-BH, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;
- XIII – estabelecer e implantar política de educação para a mobilidade;
- XIV – implantar e manter a sinalização de trânsito;



- XV – promover a implantação de ciclovias e bicicletários;
- XVI – determinar as condições de circulação de transporte de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XVII – executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadoria e serviços;
- XVIII – autorizar o funcionamento, regulamentar e controlar as condições de operação dos estacionamentos públicos;
- XIX – decidir sobre a conveniência da instalação ou ampliação dos empreendimentos de impacto referentes a transporte e trânsito;
- XX – aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de trânsito e de transporte;
- XXI – apoiar a gestão e executar recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU;
- XXII – organizar e implantar as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIS;
- XXIII – promover pesquisas na área de transporte e trânsito, em especial no que se refere ao desenvolvimento e à utilização de fontes de energia alternativa de baixo impacto ambiental, bem como de tecnologias eficientes, podendo incorporar soluções inovadoras para melhor prestação dos serviços;
- XXIV – participar do controle de emissão de poluentes por veículos automotores, bem como do controle dos níveis de poluição sonora por atividades de transporte e trânsito;
- XXV – executar, no Município, diretamente ou por delegação, obras e serviços relacionados com as suas atividades;
- XXVI – realizar operação especial de trânsito, em coordenação com a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção – SMSP – e demais órgãos e entidades envolvidos, quando da ocorrência de desastres naturais, visando a preservação de vidas e fluidez do tráfego;
- XXVII – projetar o sistema viário urbano e os espaços livres destinados a usos públicos voltados, prioritariamente, para os modos de transporte não motorizados (mobilidade ativa) e coletivos, em conformidade com as políticas públicas de mobilidade urbana sustentável, seus princípios e objetivos e as diretrizes do Plano Diretor de Belo Horizonte;
- XXVIII – gerir o sistema de mobilidade do Município, na forma estabelecida pelo CTB, para o exercício das atividades e competências legais referentes a Engenharia de Tráfego, Fiscalização e Operação de Tráfego, Educação de Tráfego, Coleta, Controle e Análise



Estatística de Trânsito, Jari e partes integrantes da gestão do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

XXIX – colher dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando medidas de educação e prevenção;

XXX – gerenciar, administrar e determinar as condições de circulação do Serviço de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal no Município de Belo Horizonte;

XXXI – promover a acessibilidade universal e a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de transporte e logística;

XXXII – incentivar o uso de energia renovável e menos poluente, com a devida mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos do deslocamento de pessoas e cargas na cidade.

Parágrafo único – Para a execução das atividades de sua competência, a Sumob poderá:

I – celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênere com a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. – BHTrans – ou com outras instituições;

II – constituir consórcios;

III – realizar o controle de bilhetagem por empresa ou entidade diversa das que fizerem o transporte de passageiros.

Art. 68-G – Constituem recursos orçamentários da Sumob:

I – dotações consignadas no orçamento geral do Município, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – receitas provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas públicas ou privadas;

III – receitas provenientes do recolhimento de taxas e da prestação de serviços públicos vinculados às atividades da autarquia;

IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – receitas apuradas na venda de bens imóveis e inservíveis;

VI – receitas apuradas na locação de bens e demais rendas patrimoniais;

VII – receitas de documentos de estacionamentos registrados na via pública e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação municipal sobre o uso das vias públicas;

VIII – produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas no exercício das suas competências;

IX – receitas provenientes da exploração publicitária dos elementos do sistema;

X – outras receitas eventuais.” *A*



Art. 17 – O inciso III do art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o § 5º:

“Art. 76 – (...)

III – os cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social e Direitos Humanos, de Segurança e Prevenção, de Segurança Alimentar e Nutricional e da Fundação Municipal de Cultura, constante no Anexo III desta lei;

(...)

§ 5º – Para fins de valor e sistemática de remuneração, direitos e vantagens, o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito equipara-se ao cargo de Secretário Municipal.”.

Art. 18 – O inciso IV do § 1º do art. 77 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 – (...)

§ 1º – (...)

IV – no caso dos cargos a que se refere o inciso III do art. 76, por recrutamento limitado, nos termos da legislação específica, exceto para os cargos comissionados de Supervisor de Alimentação, Coordenador de Projetos Especiais da Educação e Coordenador de Unidade Cultural cujo provimento dar-se-á por recrutamento amplo.”.

Art. 19 – O § 1º do art. 78 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – (...)

§ 1º – O total de pontos unitários de DAM do Poder Executivo é de 6.839 (seis mil oitocentos e trinta e nove) pontos.”.

Art. 20 – A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 110-A e 110-B:

“Art. 110-A – A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania passa a denominar-se Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH.

Art. 110-B – Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMUSAN – os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania referentes à política de segurança alimentar e nutricional procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais”.

Art. 21 – A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:



“Art. 111-A – A Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social – Smaics – passa a denominar-se Secretaria Municipal de Comunicação – SMCOM.”.

Art. 22 – O art. 128 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 128 – (...)

§ 2º – O servidor público efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, cedido para as empresas públicas municipais, manterá o regime jurídico estatutário, sendo vedada a aplicação de qualquer direito oriundo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”.

Art. 23 – Ficam criados:

I – dois cargos de Assessor Especial, do grupo de Direção Superior Municipal – DSM –, a que se refere o inciso I do art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017;

II – 500 (quinhentos) pontos unitários de Direção e Assessoramento Municipal – DAM – do Poder Executivo, a que se refere o inciso II do art. 76 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017;

III – 31 (trinta e um) cargos de Coordenador de Unidade Cultural do Quadro Específico da Fundação Municipal de Cultura.

Art. 24 – O quadro correspondente aos cargos da administração direta, constante do Anexo I da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 25 – O Anexo III da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com o título do item B alterado e acrescido do item E, conforme Anexo II desta lei.

Art. 26 – O título “Superintendência de Limpeza Urbana, Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap, Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB” do Anexo V da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo III desta lei.

Art. 27 – O Anexo VII da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com o título do item B alterado e acrescido do item E, conforme Anexo IV desta lei.

Art. 28 – O inciso XII do art. 2º da Lei nº 10.003, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido dos seguintes incisos XIII a XV:

“Art. 2º – (...)

XII – participar de estruturação de operações de gestão de ativos, podendo dar suporte e subsidiar atividades de análise, seleção e avaliação;

XIII – prestar serviços ou apoiar, em sua área de atuação, órgãos e entidades da administração pública de outros entes federativos;



XIV – auxiliar na promoção do desenvolvimento econômico e social e na mobilização de ativos;

XV – atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.”

Art. 29 – O inciso X do § 2º e o *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º e 10º:

“Art. 4º-A – Fica criado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, de caráter permanente, composto pelo procurador-geral do Município, pelo procurador-geral adjunto, por dois subprocuradores-gerais, por dois procuradores municipais mais antigos na carreira e por mais três procuradores municipais, estáveis no cargo, eleitos por maioria simples de votos dos procuradores em atividade, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos.

§ 2º – (...)

X – avaliar o desempenho do procurador em estágio probatório, por si ou por meio de comissão especial designada, para fins de aquisição de estabilidade, observado o disposto em decreto;

(...)

§ 7º – Nas matérias constantes nos incisos XII a XV do § 2º, a deliberação será tomada apenas pelos conselheiros que sejam ocupantes das vagas destinadas aos procuradores municipais de carreira.

§ 8º – A Presidência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município poderá, em situações específicas e concretas, de forma motivada, excepcional e visando ao atendimento do interesse público, decidir *ad referendum* as matérias urgentes relativas às competências dos incisos V a VIII do § 2º.

§ 9º – Será garantido à Presidência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município o voto de desempate.

§ 10 – O Procurador-Geral do Município exercerá a Presidência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e, na sua ausência, afastamento ou impedimento, indicará o procurador-geral adjunto ou, sucessivamente, algum dos subprocuradores-gerais para exercê-la.”

Art. 30 – O Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a



compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – Para atendimento ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República, as operações dispostas no *caput* ficam limitadas ao valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme créditos autorizados na Lei do Orçamento Anual.

Art. 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar os créditos adicionais ao orçamento vigente de que trata o art. 28 da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021, no valor de R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.815, de 23 de novembro de 1990;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017:

a) o inciso II do art. 6º;

b) a subseção II e respectivo art. 8º;

c) o art. 40;

d) o inciso II do *caput*, as alíneas “d” e “c” do inciso I do § 1º e os incisos VI e II do § 2º do art. 42;

e) os incisos I a III, VI, VII, VIII e parágrafo único do art. 43;

f) os incisos X e VI do art. 44;

g) o inciso VI do art. 49;

h) a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 52;

i) o inciso III do art. 67;

j) o inciso IV do § 1º e o § 4º do art. 73;

k) a linha referente ao “Chefe de Gabinete do Prefeito” que consta no quadro da Administração Direta do Anexo V.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2022.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO I

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Chefe de Gabinete do Prefeito	1
Coordenador de Atendimento Regional	9
Secretário/Procurador-Geral/Controlador-Geral	17
Secretário Municipal Adjunto/Procurador-Geral Adjunto/ Controlador-Geral Adjunto	17
Subsecretário/Subprocurador/Subcontrolador/Comandante da Guarda Civil Municipal	24
Consultor Técnico Especializado	10
Assessor Especial	9
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	1
TOTAL GERAL	88

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

Cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais

(...)

B – Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Supervisor de Alimentação	62

(...)

E – Fundação Municipal de Cultura

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Coordenador de Unidade Cultural nível 1	20
Coordenador de Unidade Cultural nível 2	11



ANEXO III

(a que se refere esta lei)

“ANEXO V

Remuneração dos cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

<p>SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA – SLU SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA – SUMOB HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS –HOB</p>

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ANEXO IV

(a que se refere esta lei)

“ANEXO VII

Remuneração dos cargos dos Quadros Específicos

B – Da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional: (...)

E – Da Fundação Municipal de Cultura:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Coordenador de Unidade Cultural nível 1	2.322,13	2.322,13	4.644,26
Coordenador de Unidade Cultural nível 2	2.533,23	2.533,23	5.066,46



MENSAGEM Nº 40

DIRLEG	05/10/2022
--------	------------

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2022.

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	Fl. 88

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a emenda-substitutivo ao Projeto de Lei nº 383, de 2022, que altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

O substitutivo tem como objetivo incluir na proposta original alteração na atual estrutura organizacional do Poder Executivo visando a divisão das políticas atualmente sob competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania. Dessa forma, será mantida a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a alteração do respectivo nome, e haverá a criação da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A proposta é uma resposta organizacional ao processo de qualificação e ampliação das respectivas políticas públicas que ocorreu no município de Belo Horizonte ao longo dos últimos anos. Seu intuito, portanto, é o de conferir maior adequabilidade administrativa para as ações compreendidas nas respectivas políticas, com os correspondentes ganhos em eficiência, transparência e participação.

A gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e das políticas de direitos humanos se constitui por meio das ações intragovernamentais, intersetoriais e das unidades vinculadas, dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais, transferência de renda e operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais que geram proteção social, defesa e garantia de direitos, vigilância de desproteção social.

A Política de Segurança Alimentar e Nutricional, por sua vez, compõe o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, cuja atuação se dá por meio de programas, projetos, ações estratégicas intragovernamentais e intersetoriais em áreas importantes como a assistência alimentar, formação e qualificação, educação alimentar e nutricional, agricultura urbana e agroecologia, acesso a mercados e abastecimento.

Destaca-se, por fim, que o impacto financeiro mensal nas despesas com pessoal da presente proposta é de R\$1.376.403,61 (um milhão trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos) e o impacto anual é de R\$16.516.843,32 (dezesseis milhões

06-DU-2022-09156-001276-3/3

PRESIDENCIA

AGI - 00101289

CHBH_DIRLEG-05/OUT/22-01-48:24-000045-1



DIRLEG JNR	FL. 92
NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG JNR	FL. 89

quinientos e dezesseis mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta independente da data de aprovação no ano corrente estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, segue, anexa a esta mensagem, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Certo de que esta emenda-substitutivo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

DIRLEG MAR	FL. 93
---------------	-----------

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG MAR	FL. 90

DECLARAÇÃO

Em referência ao Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências, trazendo ajustes na atual estrutura organizacional do Poder Executivo visando adequar a dinâmica da agenda de governo, declaramos para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.308/2021, que o valor total do impacto financeiro nas despesas com pessoal, estimado por mês em R\$1.376.403,61 (Um milhão trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos) e por ano em R\$16.516.843,32 (dezesseis milhões quinhentos e dezesseis mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2022 e nas projeções atuais de execução orçamentária. Reafirmamos que o montante desta proposta independente da data de aprovação no ano corrente está em conformidade com o orçamento previsto para o ano.

ANDRE ABREU Assinado de forma digital
por ANDRE ABREU
REIS:04582697 REIS:04582697607
Dados: 2022.10.04
21:02:04 -03'00'

607

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>6 / 10 / 22</u>
<u>MAR-685</u>
Responsável pela distribuição